



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **RAFAEL DE ANGELI, GERSON DA FARMÁCIA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI nº **012/2020**

Data do protocolo: 14/01/2020	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 22/06/2020
----------------------------------	--	---

Assunto:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustíveis do município de Araraquara e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 012 /20.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis dos postos de gasolinas do Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis do Município de Araraquara, obrigados a substituírem as mangueiras de abastecimento por outras transparentes.

Parágrafo Único: Consideram-se transparentes, as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem do combustível, da bomba até ao veículo automotor.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o artigo primeiro, serão punidos com as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa de 100 UFMs (Cem Unidades Ficais do Município);
- III- Suspensão das atividades em até 15 (quinze) dias, cumulado com multa;
- IV- Em caso de reincidência da infração, os valores da multa, mencionados no inciso II, serão duplicados.

Parágrafo Único: O Órgão responsável pela fiscalização e atuação será o PROCON.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14 de janeiro de 2020.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador


GERSON DA FARMÁCIA
Vereador

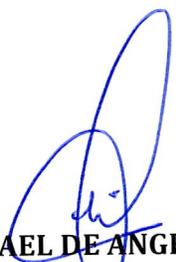
JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis dos postos de combustíveis do Município de Araraquara.

A proposta fará com que o consumidor tenha mais um instrumento de fiscalização que, certamente, inibirá possíveis abusos, no processo de transferência do combustível, entre a bomba e o tanque do veículo em abastecimento, através de mangueiras transparentes. Não é de hoje que ouvimos reclamações que envolvem postos de combustíveis, quer seja por adulterações no combustível, ou suposta quantidade divergente no valor pago pelo consumidor.

Com o intuito de amenizar tais questionamentos por consumidores atentos, pensamos em um projeto de lei que vai ao encontro aos questionamentos supramencionados, com o intuito de deixar mais transparente o consumo de combustível entre o consumidor e o fornecedor.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante para proteger o consumidor de possíveis lesões. Ultimamente os clientes têm sido vítimas de inúmeras fraudes envolvendo postos de combustíveis, tais como gasolina adulterada ou mesmo quantidades menores daquelas que foram efetivamente pagas.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador


GERSON DA FARMÁCIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 004
PROCC. 018/20
C.M. Adic 2

DESPACHOS

Processo nº 18/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 14 JAN 2020	Prazo para apreciação: 22 JUN 2020	

Recebida a propositura, verifica-se que esta é manifestamente inconstitucional, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é suscetível de devolução aos seus autores.

Sucedo-se que, não obstante seja a matéria do projeto de relevo absolutamente indiscutível, o Município não tem competência legislativa para sobre ela, *in casu*, tratar. Explica-se. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) não se olvidou acerca do comércio de combustíveis, atribuindo à lei específica a normatização do assunto, *in verbis*:

“Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição”.

Desta feita, tudo que diz respeito ao abastecimento nacional de combustíveis de petróleo terá regramento próprio, como uma maneira de uniformizar o tratamento da matéria em todo território nacional.

Nesta esteira, foi publicada a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Segundo essa lei, caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

Outrossim, foi editada a Lei Nacional nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Em específico, aquela lei prevê, em seus dispositivos, que competirá ao ente regulador (ANP) estabelecer toda a normativa que norteará a comercialização e revenda de combustíveis no país e, na desobediência dos comandos editados pela Agência Nacional de Petróleo, aplicar-se-ão as sanções previstas na lei acima.

Uma vez descortinada a reserva de lei para tratar do abastecimento nacional de combustíveis e a fixação da competência da ANP para regular a revenda dos derivados de petróleo, parte-se para análise dos atos normativos editados pela agência reguladora.

Dentro de sua competência reguladora a ANP editou a resolução nº 41, de 5 de novembro de 2013, na qual ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, sendo que, naquela norma, prevê o art. 3º que no exercício das atividades mencionadas no art. 2º deverão ser observadas, além do disposto na resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal,



estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). Destarte, uma vez estatuído que a comercialização a varejo de combustíveis deve observar regras da ABNT e Inmetro, o art. 22, VI, da aludida resolução reforça que é dever do revendedor varejista fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por ele credenciada. Extrai-se, assim, que o instrumento a ser utilizado não pode ser qualquer um, mas apenas aquele cuja constituição está prescrita e averiguada pelo Inmetro, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que tem por objetivo prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.

À vista disso, faz-se necessário perquirir o que dispõe o Inmetro sobre as bombas medidoras para combustíveis líquidos. Nesse toar, foi publicada a Portaria nº 559, de 15 de dezembro de 2016, por meio da qual fora aprovado o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) estabelecendo os requisitos técnicos, metrológicos e de segurança de software e hardware aplicáveis às bombas medidoras de combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume. O RTM trata das Bombas medidoras de combustíveis líquidos e seus componentes no item 3.1, estabelecendo como dispositivos adicionais as mangueiras. Segundo o RTM a mangueira é tubo flexível através do qual o líquido medido é escoado. Para este dispositivo foram previstas várias regras técnicas, percebendo-se, com efeito, que o instituto competente fez a previsão dos requisitos técnicos que uma mangueira da bomba de gasolina deve ter, não mencionando que sua constituição deva ser transparente.

Neste prumo, tais requisitos necessariamente devem ser observados em todo território nacional, uma vez que tratam de normas de segurança para o consumidor e operadores e não podem ser flexibilizados de um ente estatal para outro. Nesse ponto, é necessário voltar-se para apreciação da lei nacional que define as infrações administrativas praticadas no âmbito do abastecimento nacional de combustíveis (Lei Nacional nº 9.847, de 1999). De acordo com esta lei (art. 3º) será punido com multa aquele que construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades em desacordo com a legislação aplicável.

Dessarte, as mangueiras a serem utilizadas pelos varejistas no abastecimento dos automóveis consumidores deve observar o que fora fixado pelo Inmetro (Portaria nº 559, de 2016) e se não atenderem às especificações, incorrerão na infração do art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999. Na propositura objeto de apreciação são previstas sanções para os postos de combustíveis que não implantarem mangueiras transparentes nas bombas de gasolina. Entrementes, em que pese o intuito de proteger o consumidor e a possibilidade de o Município legislar sobre proteção ao consumo, extrapola o interesse local a previsão dos nobres parlamentares. Primeiro porque está criando infração que não corresponde às estabelecidas em lei nacional. Segundo porque o regramento sobre as bombas de gasolina deve obedecer a uma normativa uniformizada nacionalmente, a fim de que não seja fixada, em cada ente da federação, uma regra diferente para uma das atividades inseridas no abastecimento nacional de combustíveis.

Ocorre que a CF realmente prevê, em seu art. 30, a competência suplementar dos Municípios para editarem normas de proteção e defesa do consumidor (competência concorrente nas matérias do art. 24), entretanto o ente local tem em tal aspecto liberdade mitigada, uma vez que devem ser obedecidos dois requisitos: (i) assunto de interesse local e (ii) existência prévia de lei federal ou estadual anterior, não sendo a matéria de competência privativa de outro ente. No entanto, conforme acima aduzido, é evidente que no caso em testilha o interesse não é meramente local e não está em harmonia com a legislação nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 006
PRCC. 018/20
C.M. Adiano

Derradeiramente e ante todo o exposto, o entendimento é de que não há possibilidade jurídica para o projeto apresentado eventualmente prosperar, afora o fato de que o art. 3º deste também é inconstitucional por conferir obrigação e prazo ao Poder Executivo para que este expeça regulamento, posicionamento pacífico na jurisprudência nacional.

Ex positis, caso a propositura seja devolvida aos seus autores, estes poderão recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 17 de janeiro de 2020.


CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA
Assistente Técnico Legislativo

Visto. De acordo.

Devolva-se a propositura aos seus autores, Vereadores Rafael de Angeli e Gerson da Farmácia, aos quais é facultado o direito de recorrer da decisão, nos termos exarados acima. Cientifique-se.

Araraquara, 17 JAN. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da-Presidência

Fls.: 007
PRCC. 018/20
C.M. Adm.

Ofício nº 004/2020-DL

Araraquara, 17 de janeiro de 2020

Ao Senhor Vereador
Rafael de Angeli

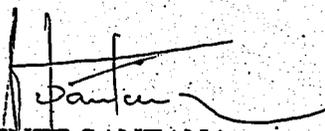
CÓPIA

Assunto: **Inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 012/2020**

Senhor Vereador,

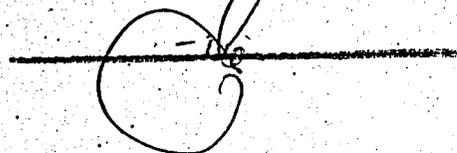
É a presente para informar-lhe que, após detida análise do Projeto de Lei nº 012/2019, a qual “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustíveis do município de Araraquara e dá outras providências”, decidi declará-la inadmissível, nos termos do despacho anexo, razão pela qual devolvo a supramencionada propositura.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

Recebi CÓPIA deste documento

17/01/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

F.S. 008
PRCC. 018/20
C.M. Adm

Ofício nº 005/2020-DL

Araraquara, 17 de janeiro de 2020

Ao Senhor Vereador
Gerson da Farmácia

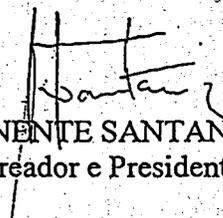
CÓPIA

Assunto: Inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 012/2020

Senhor Vereador,

É a presente para informar-lhe que, após detida análise do Projeto de Lei nº 012/2019, a qual “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustíveis do município de Araraquara e dá outras providências”, decidi declará-la inadmissível, nos termos do despacho anexo, razão pela qual devolvo a supramencionada propositura.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

Recebi CÓPIA deste documento

17, 01, 20



CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de recurso contra a decisão presidencial que determinou a devolução da proposição ora em tela por ser manifestamente inconstitucional (fl. 06).

Araraquara, 30 de janeiro de 2020.

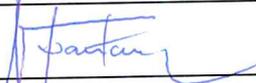


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo

Decorrido o prazo recursal sem que os autores da proposição – mesmo regular e individualmente cientificados – tenham interposto recurso, a decisão torna-se imutável. Arquite-se.

Araraquara, _____ 06 FEV. 2020



Presidente